

Sentença

Relatório

O Ministério Público requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira sancionatória, contra Carlos Moniz Varela, Administrador-delegado do Serviço Público de Abastecimento à Praia-SEPAMP, pedindo seja condenado em multa, pela não prestação de contas de gerência de 2020, nos termos do artigo 66º n.º 1 aln I) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro LOFTC -diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

Alega em síntese que:

-o então responsável pela conta de gerência do ano 2020, era o Carlos Moniz Varela, o responsável pela SEPAMP;

-enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas para a apreciação e fiscalização, pelo que, ao não remeter as contas referentes ao ano económico de 2020 até 31 de maio de 2021 – estando obrigado a fazê-lo – incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, tendo agido com culpa.

Devidamente citado, o Demandado contestou, alegando que a SEPAMP sendo um serviço municipalizado, sem personalidade jurídica não responde pelos atos decorrentes da citação, visto que, trimestralmente é feito o fecho das contas e reencaminhadas à Câmara Municipal da Praia- CMP, que as apresenta de forma unificada e consolidada, por isso, quem responde pelos referidos atos é a CMP.

Saneamento



O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Serviço Público de Abastecimento à Praia-SEPAMP, faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. Carlos Moniz Varela, na qualidade de Administrador-delegado, era o responsável pela apresentação da Conta de Gerência do ano 2020.
3. Carlos Moniz Varela, não prestou conta de gerência do ano 2021.
4. Enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas.

Facto não provado:

Não resultaram factos não provados.

Fundamento de facto

A factualidade provada resulta da informação da Direção Geral do Tribunal de Contas e pela resposta do Demandado.

Enquadramento jurídico

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 n.º1 al.L).

O Demandado está indiciado pela prática de uma infração prevista no artigo 66 n.º1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto responsável pelo Serviço Público de Abastecimento à Praia, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2020.

Alegou que a SEPAMP sendo um serviço municipalizado, sem personalidade jurídica não responde pelos atos decorrentes da citação, visto que, trimestralmente é feito o fecho das contas e reencaminhadas à Câmara Municipal da Praia- CMP, que as apresenta de forma unificada e consolidada, por isso, quem responde pelos referidos atos é a CMP.

Face a fundamentação apresentada pelo Demandado, entende-se justificada a não apresentação de contas ao Tribunal.

Decisão

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:



-absolver o Demandado Carlos Moniz Varela, pela prática de uma infração prevista do artigo 66 n°1 al.L).

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 30/01/25

A Juíza

Ana Reis